

DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o procedimento adotado no ordenamento jurídico brasileiro, quanto a recuperação extrajudicial de empresas. Tal procedimento encontra guarida na lei nº 11.101/05, possui características próprias as quais merecem atenção especial. Por ser um procedimento diferenciado da recuperação Judicial que é mais utilizada, questiona-se se os efeitos desta modalidade de recuperação afetam igualmente os credores que aderiram assim como os que não aderiram a esta modalidade de recuperação de empresa.

DESENVOLVIMENTO

A recuperação extrajudicial encontra-se regulamentada nos artigos 161 a 167 da lei 11.101 de 2005, denominada lei de Recuperação Judicial. É uma forma alternativa do devedor negociar com seus credores sem necessitar bater as portas do Poder Judiciário, para a realização de um plano.



Figura : Empresas.

Para que o devedor e empresário possa entrar em consenso com seus credores e possa formular um plano de recuperação judicial exige-se que este não seja falido e, se foi, estejam as dívidas extintas por sentença judicial transitada em julgado; não ter obtido a concessão de recuperação judicial pelos últimos 5 (cinco) anos, não ter pelo mesmo prazo a concessão de recuperação judicial com plano especial que abrange a micro e pequena empresa; não ter sido condenado, mesmo que na qualidade de administrador ou sócio controlador, por crimes previsto na Lei de Recuperação Judicial. Há, porém, alguns créditos que não são englobados nesse tipo de recuperação, que são os de natureza tributária, os derivados de legislação trabalhista, assim como aqueles de titulares de propriedade fiduciária. O plano de recuperação extrajudicial se aceita de forma unânime pelos credores, a homologação judicial é facultativa, todavia, caso não seja unânime a aceitação dos credores, a homologação será obrigatória.

Importante notar que não somente os credores que expressamente aceitarem o plano de recuperação extrajudicial, estarão sujeitos a seus efeitos, sendo exigidos no mínimo 3/5 (três quintos) votos favoráveis dos credores para que seja aprovado o plano de recuperação extrajudicial. A recuperação extrajudicial, não acarreta suspensão dos direitos, diferente da recuperação judicial que suspende por cento e oitenta dias. Vale frisar ainda, que valores irrisórios não são suficientes para que credor impugne o plano de recuperação, para isso, exige-se motivos mais relevantes como fraude à credores, etc.

CONCLUSÃO

Conclui-se portanto, que, o procedimento da recuperação extrajudicial é uma forma instrumental de organização dos passivos de uma determinada empresa, porém, de uma certa forma menos formalizada, onde o procedimento é instruído extrajudicialmente, podendo vir a ser homologado ou não pelo poder judiciário, a depender se se trata de aceitação unânime ou não dos credores, da mesma forma, os credores serão afetados por esta via de recuperação a depender se houve adesão ou não ao plano, de forma distintas.

REFERÊNCIAS

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Lei nº 11.101 Falências. Acesso em 21/10/2017.
- <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/recuperacao-extra-judicial-falimentar.htm>. Recuperação Extrajudicial. Acesso em 21/10/2007.
- FAZZIO JUNIOR, Waldo, Manual de Direito Comercial, 17ª edição, 2016, ed. Atlas, pdf, pag. 598 a 622.